TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: **375879/21**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE PINHÃO**

RESPONSÁVEL: **JOSÉ VITORINO PRESTES**

INTERESSADOS: **EDIMARA VERBANECK DE MELLO, GERSON LUIZ FERREIRA, INÊS SOARES BATISTA SALVADOR, JANAINE RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO ARTEMIO MARIN BELTRAME, JOCELITA ANTUNES DE MORAIS, KROIS SAMPIETRO PRESTES, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA, NEUDAIR JOSÉ NESI, NIVAIR FERREIRA DE MORAES, PATRÍCIA DE FÁTIMA MARTINS, PAULO SÉRGIO DE RAMOS, SIDNEI DE PAULA, TOMAZ LUIZ CALDAS**

RELATOR: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 590/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Pinhão.

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) **Legalidade e registro** dos atos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EXH4

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.° 142/2018 deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2016 do Município de Pinhão:

Nome	Cargo
EDIMARA VERBANECK DE MELLO	Professor de Artes
GERSON LUIZ FERREIRA	Motorista de Veículos Pesados
INÊS SOARES BATISTA SALVADOR	Técnico de Enfermagem
JANAINE RODRIGUES DOS SANTOS	Merendeiro
JOÃO ARTEMIO MARIN BELTRAME	Médico Veterinário
JOCELITA ANTUNES DE MORAIS	Técnico de Enfermagem
KROIS SAMPIETRO PRESTES	Motorista de Veículos Pesados
MARCOS ROBERTO DE LIMA	Operador de Máquinas
MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA	Fisioterapeuta
NEUDAIR JOSÉ NESI	Motorista de Veículos Leves
NIVAIR FERREIRA DE MORAES	Técnico de Enfermagem
PATRÍCIA DE FÁTIMA MARTINS	Técnico de Enfermagem
PAULO SÉRGIO DE RAMOS	Oficial Administrativo
SIDNEI DE PAULA	Operador de Máquinas
TOMAZ LUIZ CALDAS	Motorista de Veículos Pesados

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro dos atos, com a expedição de determinação para que o Município, nos futuros processos seletivos, apresente “os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018” (peça 30).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EXH4

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 33).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.° 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.° 3952/19 da Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determine** ao MUNICÍPIO DE PINHÃO que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EXH4

todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.° 142/2018 deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** ao MUNICÍPIO DE PINHÃO que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.° 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual n.° 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EXH4